



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.720378/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.437 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 08/09/2010

DEIXAR DE INCLUIR NAS FOLHAS DE PAGAMENTO AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SERVIÇO DA CONTRATANTE.

Constitui infração à legislação previdenciária elaborar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme o preceituado no artigo 32, I, da Lei nº 8.212/91 que determina a inclusão das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço da contratante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de Recurso voluntário interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., em face de acórdão, que por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação.

2. O Auto de Infração DEBCAD nº 37.265.051-1 foi lavrado contra a recorrente sob o argumento dela ter deixado de elaborar folha de pagamento com a totalidade dos segurados que lhe prestaram serviços, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

3. A contribuinte foi cientificada da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação fls.131/158.

4. O acórdão de primeira instância, que julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/09/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. OMISSÃO

DE SEGURADOS. MULTA. REGULARIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária omitir na folha de pagamentos os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Intimada da decisão da instância *a quo*, em 29/08/2013, conforme se faz aviso de recebimento da ECT de fls.211, o recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls.215/244, alegando em síntese que:

a) em decorrência da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a multa, prevista nos art. 92 e 102, da Lei 8.212/91 e artigo 283, I, alínea “a” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/10, não tendo sido configuradas as circunstâncias agravantes do artigo 290, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

b) Nos relatórios fiscais de fls. 109/110 a fiscalização informou que apurou na contabilidade da empresa um pagamento, ao segurado Helder Molina, na data de 31/05/2007, justificado pela empresa como sendo baixa de adiantamento, realizado em 21/01/2007, e registrado na conta 11451 – Salários. Contudo, não houve a inclusão do Diretor Presidente nas folhas de pagamento de 01 a 05/2007;

Processo nº 12448.720378/2010-33
Acórdão n.º 2803-003.437

S2-TE03
Fl. 251

c) A recorrente apresentou a defesa, de fls. 215/244, com idêntico teor da apresentada para os AI nº 37.299.4741e 37.299.4750, acrescentando apenas o pedido de impossibilidade de cobrança concomitante da multa de mora e da multa de ofício;

6. Ao final, requer que seja conhecido e provido para que, ante a inexistência da obrigação principal, seja reformada integralmente a decisão de primeira instância, e declarada a insubsistência do lançamento declarando seu cancelamento.

7. Sem contrarrazões da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados á apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. O presente recurso é tempestivo, bem como estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, por isso, conheço do mesmo e passo a analisar o mérito do pleito.

DO MÉRITO

2. No presente caso, o lançamento diz respeito às obrigações acessórias referentes à obrigatoriedade que tem a empresa de elaborar folha de pagamento com a totalidade dos segurados que lhe prestaram serviços, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3. Feitas essas observações iniciais, é imperiosa uma breve análise da natureza obrigacional do Direito Tributário, que gera entre o contribuinte e o Fisco uma relação jurídica, na qual o credor pode exigir do devedor uma obrigação de dar, fazer ou não fazer.

4. Tendo como fundamento o princípio da legalidade, a obrigação tributária nasce por lei e foi enunciada pelo legislador ordinário, no art. 113, do Código Tributário Nacional em duas espécies: principal e acessória.

5. A obrigação principal, descrita no § 1º, do art. 113 do CTN, possui caráter eminentemente patrimonial, tendo como objeto o pagamento de um tributo ou penalidade pecuniária (obrigação de dar), que nasce com a ocorrência do fato gerador.

6. Diferentemente do que ocorre com a obrigação principal, a acessória não tem afeição patrimonial, consistindo em prestações positiva ou negativas (obrigação de fazer ou não fazer), determinadas em lei, como normas comportamentais, que objetivam facilitar a fiscalização tributária, para que possa exercer maior controle sobre o recolhimento de tributos.

7. No caso trazido à baila, razão não assiste a recorrente, uma vez que, extrai-se dos autos que os valores constantes do auto de infração são relativos a uma penalidade pecuniária oriunda do descumprimento da obrigação acessória contida no art. 32, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

8. O fato de não existir obrigação principal a ser cumprida não exonera a contribuinte da obrigação acessória legalmente imposta, sendo plausível a multa pecuniária aplicada, nos termos do art. 113, I, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

9. Corroborando o entendimento acima exposto, trago entendimento do Mestre Luciano Amaro, que ao enfrentar o tema assim discorreu:

“As obrigações ditas acessórias são instrumentais e só há obrigações instrumentais na medida da possibilidade de existência das obrigações para cuja fiscalização aquelas sirvam de instrumento... embora não dependam da efetiva existência de uma obrigação principal, elas se atrelam à possibilidade ou probabilidade de existência de obrigações principais.

10. Outrossim, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça também não alberga o pleito do recorrente, como pode ser verificado na ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 11, I, § 1º, DA MP 38/2002. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE APENAS DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONVOLAMENTO EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 113, § 3º, DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, prevalecendo a máxima lex dixit quam voluit (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 989.193/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1089202/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009. 2. O benefício previsto no art. 11, § 1º, I, da MP 38/2002 (dispensa de acréscimos legais), direciona-se tão-somente àqueles acréscimos incidentes sobre débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não inclui, obviamente, as multas impostas em virtude do inadimplemento de obrigação acessória, (in casu, a apresentação de GFIP/GRFP com informações errôneas acerca dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conduta tipificada no art. 32, § 5º, da Lei 8.212/91, que determina que a apresentação de documento, com dados não correspondentes aos fatos geradores, sujeita o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada). 3. É que a MP 38/2002 estabelece, verbis: "Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos

geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas;" 4. Ressoa inequívoco, da dicção do referido dispositivo legal, que, para beneficiar-se da dispensa das multas moratórias ou punitivas (§ 1º, I, art. 11), impõe-se a observância, de forma cumulativa, dos seguintes requisitos: (i) os débitos sobre os quais esses acréscimos incidem não que ser oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (ii) os fatos geradores da obrigação tributária devem ter ocorrido até 30 de abril de 2002; (iii) os referidos débitos devem ser objeto de discussão judicial até 30/04/2002. 5. Destarte, interpretando-se finalisticamente a norma jurídica supratranscrita, forçoso concluir que a mens legis reside no incentivo ao pagamento ou parcelamento de tributos (por isso exclui as multas) e não na instituição de remissão irrestrita do inadimplemento de obrigação instrumental. 6. In casu, o auto de infração é constituído tão-somente pelo valor principal, sem acréscimos, decorrente de multa por descumprimento de dever instrumental que, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN convolveu-se em obrigação principal. 7. O caput do art. 11 da MP 38/2002 prevê que os referidos débitos tributários podem ser pagos ou parcelados nas condições previstas nos arts. 17 da Lei 9.779/1999, e no art. 11 da Medida Provisória 2.158-35/2001, os quais ostentam a seguinte redação, litteris: "Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)" "Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) § 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999." 8. Destarte, ao contrário do alegado pela recorrente, não se vislumbra o seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos artigos supratranscritos, uma vez que: (i) o art. 17, da Lei 9.779/99, não faz qualquer alusão a débitos decorrentes de multa por descumprimento de obrigação acessória, tratando especificamente de valor relativo a tributo, cuja regra matriz de incidência tenha sido declarada inconstitucional, e cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal; (ii) o art. 11 da MP 2.158-35/2001, conquanto possibilite a dispensa dos acréscimos

legais aos pagamentos de débitos de qualquer natureza, restringe-a a duas condições concomitantes, quais sejam: a) que a ação, objetivando a exoneração do débito, tenha sido ajuizada até o dia 31 de dezembro de 1998, o que não ocorreu no caso sub examine (o mandamus foi impetrado em 2001, consoante exposto pela própria recorrente às fls. e-STJ 5); b) conforme disposto no § 1º, as multas de qualquer natureza e juros de mora têm que ser anteriores a fevereiro de 1999, fato que, à míngua de menção nas instâncias ordinárias, atrai a incidência da Súmula 07 do STJ. 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1107044 PR 2008/0269982-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010)

11. Por entender que a acórdão foi prolatado com observância da Lei e do entendimento jurisprudencial dominante, conheço do recurso para negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima expostos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.